



Parágrafo único. As deliberações dos Conselhos serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes à reunião, prevalecendo, em caso de empate, o voto do coordenador.

Art. 12. No caso de impedimento de membro do Conselho Deliberativo ou Consultivo, este será representado pelo seu substituto legal.

Art. 13. Revoga-se a Resolução CJF n. 38, de 12 de dezembro de 2008.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

RESOLUÇÃO Nº 370, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o trabalho em regime de plantão dos servidores ocupantes do cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança e transporte do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2013/00053, aprovado na sessão realizada em 12 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Regulamentar o trabalho em regime de plantão dos servidores ocupantes do cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança e transporte, para o Conselho e a Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

§ 1º A adoção do regime de plantão é facultativa. Entretanto, os órgãos que a adotarem deverão observar as normas deste regulamento.

§ 2º A disciplina do trabalho em regime de plantão de que trata esta resolução aplica-se exclusivamente aos servidores lotados nas áreas de segurança do Conselho e dos órgãos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

SEÇÃO I

DAS ELABORAÇÃO DAS ESCALAS

Art. 2º Cabe aos titulares das áreas de segurança elaborar as escalas de plantão, bem como supervisionar as atividades a serem desenvolvidas pelos plantonistas.

Art. 3º São admitidas escalas de plantão com jornada semanal de, no mínimo, 30 e, no máximo, 40 horas de trabalho, ou com jornada mensal média entre 120 e 176 horas.

§ 1º Somente os servidores designados para cumprir escalas de plantão de, no mínimo, jornada mensal média de 154 horas terão direito ao recesso fixado no art. 62, I da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, na forma a ser definida por cada órgão da Justiça Federal.

§ 2º O servidor que labora em regime de plantão pode ser convocado para prestar serviço extraordinário, sendo-lhe devido o adicional correspondente.

§ 3º Por serviço extraordinário considera-se aquele que, prestado fora da escala de plantão predefinida, ultrapassar a jornada mensal estabelecida.

§ 4º Deve ser respeitado para o trabalho extraordinário do servidor que labore em regime de plantão o intervalo intrajornada de duração igual, no mínimo, a do plantão prestado.

§ 5º Aplicam-se às hipóteses dos §§ 3º e 4º deste artigo os limites máximos mensal e anual de horas extraordinárias, dos quais trata a legislação específica sobre o tema.

SEÇÃO II

DOS PLANTÕES DIURNO E NOTURNO

Art. 4º Cada órgão poderá fixar, de acordo com a necessidade de serviço, os períodos que considera como plantão diurno e noturno, observando, quanto a este, a obrigatoriedade de pagamento do adicional noturno quando o serviço for prestado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, nos termos do art. 75 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e de norma deste Conselho que rege a matéria.

Parágrafo único. Até o segundo dia útil do mês subsequente, o responsável pela área de segurança de cada órgão deverá encaminhar à área de gestão de pessoas a relação nominal dos servidores que fazem jus ao adicional noturno.

Art. 5º A escala para o plantão noturno será elaborada a partir de inscrição dos agentes de segurança, observando-se a obrigatoriedade de realização de rodízio e de atendimento a critérios objetivos pré-estabelecidos pelo Conselho, pelo tribunal ou pela seção judiciária.

SEÇÃO III

DAS EQUIPES DE PLANTÃO

Art. 6º As equipes de plantão serão compostas por agentes de segurança lotados na área de segurança, que obedecerão à escala previamente estabelecida, podendo a chefia alterá-la conforme a demanda de serviços.

Art. 7º Os intervalos para descanso e refeição do plantonista obedecerão ao sistema de rodízio e serão definidos pela chefia imediata, sem prejuízo da continuidade dos serviços.

SEÇÃO IV

DA TROCA DE PLANTÃO

Art. 8º A transferência de turno será precedida da assinatura de formulário específico para esse fim, no qual deverão constar observações e orientações apontadas pela área de segurança, bem como demais documentos, requisições e equipamentos necessários ao prosseguimento do serviço.

§ 1º A transferência de turno deverá ocorrer com a presença de pelo menos um integrante de cada turno, vedado o abandono de posto enquanto não houver outro agente de segurança para rendição.

§ 2º Deverá ser informada à área de segurança a impossibilidade de transferência de turno que perdure por mais de 30 minutos.

§ 3º A chegada antecipada da equipe do plantão seguinte não caracteriza troca dos agentes de segurança em plantão.

SEÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS PLANTONISTAS

Art. 9º Os servidores plantonistas deverão permanecer nas instalações do órgão e, quando houver mais de uma sede, transitar entre elas, podendo ausentar-se:

I - para a realização de tarefas que lhes forem atribuídas;

II - para cumprimento de demanda oriunda de plantão judicial e restrita a este;

III - em face de necessidade imposta por ocorrência imprevisível e emergencial, relacionada ao exercício de suas funções.

Art. 10. Os plantonistas devem trajar-se convenientemente, observados o decoro, o respeito e a austeridade, sendo indispensável o traje passeio completo ou uniforme a ser fornecido pelo órgão da Justiça Federal em todos os turnos.

SEÇÃO VI

DO TRABALHO NO PLANTÃO

Art. 11. Caberá aos plantonistas designados nos termos desta resolução recepcionar as demandas do plantão judiciário, encaminhando-as à sua chefia imediata ou diretamente ao servidor ou magistrado plantonista.

Parágrafo único. No horário compreendido entre 22 h e 7h do dia seguinte, o plantão atenderá apenas às demandas previamente requeridas, que necessitem ser cumpridas nesse horário, ou às situações de emergências, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

SEÇÃO VII

DAS TROCAS DE INTEGRANTES DO PLANTÃO

Art. 12. É permitida a permuta entre servidores escalados para plantões.

§ 1º A solicitação de troca de plantão deverá ser feita por escrito, com a identificação do plantonista, do motivo e da data do plantão a ser alterado.

§ 2º Os pedidos de permuta da escala de plantão devem ser dirigidos à área de segurança, com antecedência mínima de 48 horas do início do respectivo plantão, e autorizados previamente pela chefia imediata.

Art. 13. O plantonista que não puder comparecer ao plantão por motivo de força maior, devidamente justificado, deverá comunicá-lo, tão logo ocorra o evento, à chefia imediata, que determinará a forma de cumprimento de outro plantão ou outra forma de prestação de serviço para o acerto das horas devidas.

§ 1º No caso de falta ao serviço, o plantonista deverá apresentar-se no dia seguinte, ao chefe imediato, para cumprir regularmente o expediente da área de segurança até o próximo plantão ou ser integrado a outra equipe de plantão.

§ 2º Nos casos de afastamentos autorizados por lei, fica dispensado o acerto das horas mencionadas no caput deste artigo.

Art. 14. As substituições, em razão de afastamentos legais, de integrantes do plantão noturno serão providas por remanescentes selecionados para o mesmo plantão, obedecidos aos critérios, na forma do art. 5º desta resolução.

Art. 15. A critério da chefia imediata, o plantonista com horas excedentes, em razão da ocorrência referida no § 1º do art. 8º desta resolução, ou com débito na escala de serviço, deverá fazer o acerto das horas no mesmo mês ou no mês subsequente, mediante redução ou aumento da jornada de trabalho em dias estabelecidos.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de serviço extraordinário aos plantonistas com horas excedentes, devendo o acerto ser feito nos termos do caput deste artigo.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O disposto nesta resolução será aplicado aos servidores requisitados e aos removidos que ocupem cargo de agente de segurança e estejam lotados nas áreas de segurança do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e que desempenhem as atribuições de seu cargo efetivo.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral ou pelo secretário-geral dos órgãos da Justiça Federal.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

RESOLUÇÃO Nº 371, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 40 da Lei n. 13.080, de 2 de janeiro de 2015, e tendo em vista a autorização contida no inciso VI do art. 4º da Lei n. 13.115, de 20 de abril de 2015, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 15/SOF/MP, datada de 28 de abril de 2015, ad referendum,

RESOLVE:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R\$ 57.613.405,00 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e treze mil e quatrocentos e cinco reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

ANEXO

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

| ANEXO I                              |                |                                                                      | Crédito Suplementar                 |             |        |             |        |             |            |
|--------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                      | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |             |        |             |        |             |            |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                    | E<br>S<br>F                         | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR      |
| 0089                                 |                | Previdência de Inativos e Pensionistas da União                      |                                     |             |        |             |        |             | 10.285.967 |
|                                      |                | Operações Especiais                                                  |                                     |             |        |             |        |             |            |
| 09 272                               | 0089 0181      | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis            |                                     |             |        |             |        |             | 10.285.967 |
| 09 272                               | 0089 0181 0001 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional |                                     |             |        |             |        |             | 10.285.967 |
|                                      |                |                                                                      | \$                                  | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 10.285.967 |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                      |                                     |             |        |             |        |             | 0          |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                      |                                     |             |        |             |        |             | 10.285.967 |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                      |                                     |             |        |             |        |             | 10.285.967 |